

A. I. N° - 000.912.340-7/01
AUTUADO - MARLENE DATTOLI RIBEIRO
AUTUANTE - NELSON MANTA MALAQUIAS
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 14.10.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0357-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O DOCUMENTO FISCAL E A CARGA TRANSPORTADA. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada mediante divergência entre a documentação fiscal e a carga transportada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/04/2001, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 775,80 mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 077327 constante à fl. 04.

Foi dado como infringido o artigo 218, combinado com o artigo 142, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em 28/05/2001 foi lavrado pela Inspetoria Fazendária de Itabuna o Termo de Revelia e encaminhado o processo para a PROFAZ, sendo o Auto de Infração inscrito na Dívida Ativa 22/01/2002, conforme Certidão nº 00282-19-0104/02 constante à fl. 25, sendo posteriormente cancelada dita inscrição, em virtude do autuado ter apresentado sua defesa administrativa no prazo legal, conforme documentos às fls. 35 a 36.

Na defesa fiscal constante à fl. 36, o autuado argüi a improcedência da autuação, sob alegação de que por motivo de falta de conferência as mercadorias foram depositadas a mais no seu veículo, causando as diferenças apontadas no Termo de Apreensão, argumentando que as mercadorias seriam devolvidas para o depósito e sairiam acompanhadas da documentação correspondente. Ao final, requer a cobrança do ICMS sem a aplicação da multa.

O autuante presta a sua informação fiscal à fl. 49, na qual, mantém o seu procedimento pela procedência da autuação, ressaltando que a impugnação apresentada pelo autuado tem caráter protelatório, pois foi confessado textualmente que a nota fiscal relativa às mercadorias que estavam sendo transportadas no veículo seria emitida posteriormente.

VOTO

A lide cuida de exigência de imposto em decorrência de divergência entre a documentação fiscal que acobertava as mercadorias para venda em veículo, para as que foram apreendidas conforme Termo de Apreensão de Mercadorias nº 077327 e contagem física das mercadorias em trânsito (docs. fls. 04 a 13).

Analizando-se os documentos que instruem a ação fiscal, constata-se que realmente está caracterizado o cometimento da infração, tanto que, pelos argumentos defensivos, o autuado limitou-se apenas a justificar o ocorrido, sem contudo, apresentar qualquer documento que pudesse elidir a acusação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **n.º 000.912.340-7/01**, lavrado contra **MARLENE DATTOLI RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 775,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR